



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10380.004144/2007-46
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 2301-006.076 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 10 de maio de 2019
Matéria IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF
Recorrente MARIA SOCORRO CHAGAS BARREIRA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2002, 2003

IRPF. ISENÇÃO. MOLÉSTIA GRAVE. SÚMULA N.º 63 DO CARF. PROCEDÊNCIA.

Para gozo do benefício de isenção do imposto de renda da pessoa física pelos portadores de moléstia grave, os rendimentos devem ser provenientes de aposentadoria, reforma, reserva remunerada ou pensão e a moléstia deve ser devidamente comprovada por laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, nos termos da Súmula CARF n.º 63.

IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA. MOLÉSTIA GRAVE. ISENÇÃO. CONTEMPORANEIDADE. LAUDO PERICIAL.

Segundo consta da Solução de consulta COSIT 220, por força do art. 19, inciso II, da Lei 10.522, de 19 de julho de 2002, conjugado com o Ato Declaratório PGFN n° 5, de 3 de maio de 2016, segue-se que a isenção do IRPF sobre os proventos de aposentadoria, reforma ou pensão percebidos por portadores de moléstias graves, nos termos do art. 6º, incisos XIV e XXI, da Lei n° 7.713, de 22 de dezembro de 1988, não exige a demonstração da contemporaneidade dos sintomas, nem a indicação de validade do laudo pericial ou a comprovação da recidiva da enfermidade.

Recurso Voluntário provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam, os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em DAR PROVIMENTO ao recurso. Votou pelas conclusões e manifestou interesse em apresentar declaração de voto o conselheiro João Maurício Vital.

(assinado digitalmente).

JOÃO MAURÍCIO VITAL - Presidente

(assinado digitalmente)

WESLEY ROCHA - Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Antônio Sávio Nastureles, Wesley Rocha, Reginaldo Paixão Emos, Wilderson Botto (Suplente convocado), Cleber Ferreira Nunes Leite, Marcelo Freitas de Souza Costa, Gabriel Tinoco Palatnic (Suplente convocado) e João Maurício Vital (Presidente). O conselheiro Wilderson Botto, Suplente convocado, integrou o colegiado em substituição à conselheira Juliana Marteli Fais Faria.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto por MARIA SOCORRO CHAGAS BARREIRA, contra o Acórdão de julgamento (e-fls. 114, e seguintes), que julgou improcedente a impugnação apresentada.

O Acórdão recorrido assim dispõe:

"Foi lavrado Auto de Infração de Imposto sobre a Renda de Pessoa Física – IRPF, fls. 05/12, relativo aos anos-calendário de 2002 e 2003, exercícios de 2003 e 2004, respectivamente, para formalização de exigência e cobrança de crédito tributário no valor total de R\$ 62.453,10, incluindo multa de ofício e juros de mora.

As infrações apuradas pela Fiscalização, relatadas na Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal, fls. 08/09, foram omissão de rendimentos recebidos de pessoas jurídicas, decorrente do trabalho sem vínculo empregatício e classificação indevida de rendimentos – rendimentos indevidamente considerados como isentos por moléstia grave.

Os dispositivos legais infringidos e a penalidade aplicável encontram-se detalhados às fls.08/09 e 12".

De outro lado, alega a recorrente em seu Recurso Voluntário de e-fls. 128/134, que é portadora de neoplasia maligna, atestada por laudo oficial, e faz jus à isenção do imposto de renda, mesmo que não tenha tido manifestação da moléstia posterior à sua relativa melhoria.

Junta decisões de precedentes e pede o cancelamento do Lançamento fiscal.

Diante dos fatos narrados, é o relatório.

Voto

Conselheiro Wesley Rocha - Relator

O Recurso Voluntário é tempestivo. Assim, passo a analisá-lo.

Alega a recorrente que é portadora de moléstia grave, neoplasia maligna (câncer), e que deveria ter a concessão do benefício da isenção, pois os valores são provenientes de aposentadoria compulsória e preenche requisito legal para obter o benefício da isenção.

Juntou diversos documentos da comprovação da doença acometida.

O artigo 6º, inciso XIV da Lei nº 7.713, de 22/12/1988, com a redação da Lei nº 11.052, de 2004, dispõe sobre as moléstias consideradas isentas do imposto de renda:

"Art. 6º Ficam isentos do imposto de renda os seguintes rendimentos percebidos por pessoas físicas:

...

***XIV – os proventos de aposentadoria** ou reforma motivada por acidente em serviço e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, hepatopatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome da imunodeficiência adquirida, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma."* (grifei)

Conforme se depreende dos autos, verifico que a recorrente foi ou é efetivamente portadora da moléstia grave, diante do que se constatou das informações da junta médica do Ministério da Fazenda, da Delegacia de Administração do Ceará (e-fls. 111/114).

Nesse sentido, a matéria, no que tange aos requisitos para o usufruto da isenção em tela, já se encontra sumulada no CARF, assim descrito:

Súmula CARF nº 63. "Para gozo da isenção do imposto de renda da pessoa física pelos portadores de moléstia grave, os rendimentos devem ser provenientes de aposentadoria, reforma, reserva remunerada ou pensão e a moléstia deve ser devidamente comprovada por laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios".
Grifou-se.

Por outro lado, a concessão do benefício da isenção por moléstia grave, em especial por neoplasia maligna (câncer), segundo entendimento jurisprudencial deve mantida, independente de relativa melhora, por se considerada doença sem cura integral, uma vez que: *"reconhecida a neoplasia maligna, não se exige a demonstração da contemporaneidade dos sintomas, nem a indicação de validade do laudo pericial, ou a comprovação de recidiva da enfermidade, para que o contribuinte faça jus à isenção de imposto de renda prevista no art. 6º, XIV, da Lei 7.713/88"*. (RMS 32.061/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJe de 20.8.2010).

Nesse sentido, transcrevo o entendimento do STJ, *in verbis*:

"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. IMPOSTO DE RENDA. APOSENTADORIA. PORTADOR DE NEOPLASIA MALIGNA. COMPROVAÇÃO.

CONTEMPORANEIDADE. DESNECESSIDADE. REEXAME DO CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ.

1. Na hipótese dos autos, não se configura a ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil, uma vez que o Tribunal de origem julgou integralmente a lide e solucionou a controvérsia, tal como lhe foi apresentada, evidenciando que uma vez reconhecida a neoplasia maligna, não se exige a demonstração da contemporaneidade dos sintomas, nem a indicação de validade do laudo pericial, ou a comprovação de recidiva da enfermidade, para que o contribuinte faça jus à isenção de Imposto de Renda.

2. Outrossim, nota-se que o entendimento do Tribunal de origem está em consonância com a orientação do Superior Tribunal de Justiça ao estabelecer a desnecessidade da contemporaneidade dos sintomas da doença para reconhecimento da isenção do imposto de renda.

3. Por fim, o acolhimento da pretensão recursal demanda o reexame do contexto fático-probatório, mormente para avaliar se a parte recorrida é portadora da doença, o que não se admite ante o óbice da Súmula 7/STJ. Recurso Especial não provido".

(REsp 1655056/RS, T2 - Segunda Turma, Ministro Rel. Herman Benjamin, publicado no DJe em 25/04/2017).

Com o tema sendo pacificado no poder judiciário, a Fazenda Nacional em adequação de entendimento sobre o caso, respondeu à Solução de Consulta COSIT 220, Por força do art. 19, inciso II, da Lei 10.522, de 19 de julho de 2002, conjugado com o Ato Declaratório PGFN nº 5, de 3 de maio de 2016, concluindo que, uma vez tomado pela doença maligna a vítima não precisa de novos laudos atestando a moléstia, conforme se transcreve das normas citadas:

"Solução de Consulta COSIT 220/2017.

"CONCLUSÃO

22. Diante do exposto, soluciona-se a consulta respondendo ao consulente que em razão do acolhimento, pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, da jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça sobre a espécie, conclui-se que a isenção do IRPF sobre os proventos de aposentadoria, reforma ou pensão percebidos por portadores de moléstias graves, nos termos do art. 6º, incisos XIV e XXI, da Lei nº 7.713, de 1988, não exige a demonstração da contemporaneidade dos sintomas, nem a indicação de validade do laudo pericial ou a comprovação da recidiva da enfermidade".

Ato Declaratório PGFN nº 5, de 3 de maio de 2016

O PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL, no uso da competência legal que lhe foi conferida, nos termos do inciso II do art. 19 da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, e do art. 5º do Decreto nº 2.346, de 10 de outubro de 1997, tendo em vista a aprovação do Parecer PGFN/CRJ/Nº 701/2016, desta Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, pelo Senhor Ministro de Estado da Fazenda, conforme despacho publicado no DOU de 17 de novembro de 2016, DECLARA que fica autorizada a dispensa de apresentação de contestação, de interposição de recursos e a desistência dos já interpostos, desde que inexista outro fundamento relevante: “nas ações judiciais fundadas no entendimento de que a isenção do Imposto de Renda sobre os proventos de aposentadoria, reforma ou pensão, percebidos por portadores de moléstias graves, nos termos do art. 6º, incisos XIV e XXI, da Lei nº 7.713, de 1988, não exige a demonstração da contemporaneidade dos sintomas, nem a indicação de validade do laudo pericial ou a comprovação da recidiva da enfermidade”. (destaques acrescidos) Isto posto, considerando o disposto no artigo 62, §1º, inciso II, alínea c, do RICARF, aprovado pela Portaria MF nº343, de 2015, e que a recorrente foi acometida de moléstia grave tipificada em lei no ano de 2001, é de se reconhecer que os rendimentos objeto da autuação são isentos.

Este Conselho vem proferindo decisões nesse sentido:

*"Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF
Ano-calendário: 2011*

*OMISSÃO DE RENDIMENTOS. MOLÉSTIA GRAVE.
EXIGÊNCIA DA CONTEMPORANEIDADE DOS SINTOMAS OU
DA RECIDIVA DA ENFERMIDADE. ATO DECLARATÓRIO
PGFN.*

O STJ pacificou entendimento no sentido de que a isenção do Imposto de Renda sobre os proventos da aposentadoria ou reforma percebidos por portadores de moléstias graves, nos termos do art. 6º, inciso XIV, da Lei nº 7.713, de 1988, não exige a demonstração da contemporaneidade dos sintomas, nem a indicação de validade do laudo pericial ou a comprovação de recidiva da enfermidade. Por decorrência, a PGFN editou o Ato Declaratório nº5, de 2016, para enunciar e sintetizar a orientação jurisprudencial pacífica, que deve ser observada pela Administração Tributária".

Processo 13602.720286/2016-81, Processo 13602.720286/2016-81, Conselheira Relatora Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez, julgado em 25/09/2018).

Assim, diante das informações prestadas pela recorrente e das provas trazidas aos autos, entendo ser o caso deferir o pedido da recorrente.

CONCLUSÃO

Com base no exposto, voto por conhecer e DAR PROVIMENTO ao Recurso Voluntário, cancelando o Lançamento fiscal.

Processo nº 10380.004144/2007-46
Acórdão n.º **2301-006.076**

S2-C3T1
Fl. 7

(assinado digitalmente)

Wesley Rocha - Relator

Declaração de Voto

Conselheiro João Maurício Vital

O art. 6º da Lei nº 7.713, de 1988, citado pelo relator, é muito claro ao atribuir a isenção apenas aos portadores das moléstias citadas. Se o indivíduo possuiu a doença mas encontra-se curado, como atesta o laudo oficial juntado aos autos (e-fl. 6), ele deixa de ser portador da moléstia e, portanto, não cumpre o requisito para a isenção.

Entretanto, nos termos da alínea c do inc. II do § 1º do art. 62 do Regimento Interno do Carf, não me é dado divergir do entendimento expresso parecer da PGFN invocado pelo relator, porquanto foi assinado pelo Ministro de Estado da Fazenda.

Voto, pois, pelas conclusões.

(assinado digitalmente)

João Maurício Vital